TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 1263/2021/FL/SC

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º- *Celebrado o contrato no domicílio do consumidor, devem ser cumpridas as regras estabelecidas no DL nº 24/2014, com a redação do DL nº 78/2018.*

2º- *Compete, no caso, à vendedora, o ónus da prova de explicação do conteúdo do contrato ao consumidor e, designadamente, no caso, de que não foi assegurado, como alegado, a redução mensal média da faturação dos consumos de energia elétrica e que tal não era essencial para o reclamante.*

3º- *Quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro – artigo 247º, do Código Civil.*

4º- *Celebrado o contrato por erro do declaratário que lhe viciou a vontade nos termos expostos, o contrato é nulo, com as consequências legais inerentes.*

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pedindo a rescisão/ resolução do contrato, sem quaisquer encargos, a retificação da faturação emergente do contrato para assim como a devolução do valor pago pelos

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação e juntou documentos, alegando, em suma:

A instalação foi efetuada atempadamente e segundo as regras da arte, foi atempadamente ligada e encontra-se a produzir;

Não pode constituir fundamento para a resolução do contrato assente num meramente hipotético incumprimento contratual da reclamada que o Requerente nunca demonstrou;

Bem pelo contrário, o progresso da faturação e, consequentemente, o decréscimo dos consumos a que teve de recorrer a partir da rede pública nos períodos noturnos e nos diurnos em que não tenha ajustado a utilização à produção, mostram que o sistema foi instalado, bem instalado e produzia;

Pelo que o contrato deve ser cumprido pontualmente pelo Requerente procedendo ao pagamento integral da solução e faturas cujo pagamento falhou;

Sendo, presentemente, devedor da quantia de 1219,98 € (mil duzentos e dezanove euros e noventa e oito cêntimos)"

II- Objeto do litígio

O presente litígio cinge-se na questão de saber se existe ou não fundamento válido para a resolução do contrato entre as partes, alegadamente, celebrado na sequência da visita de um vendedor que se apresentou no domicílio do reclamante para celebrar tal contrato.

III- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e ausência da Reclamada que não esteve presente ou representada na audiência arbitral apesar de notificada, prosseguindo assim a audiência nos termos do disposto no artigo 35º n.º 3 e 39º n.º 1 da LAV.

Perante a ausência da reclamada não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), tendo a mesma, obviamente, se frustrado.

O reclamante juntou aos autos as facturas emitidas pela reclamada em fevereiro e março de 2021, tendo a reclamada exercido o seu direito ao contraditório a 01 de setembro de 2021.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) O reclamante, convencido em sua casa, por vendedor "porta a porta" da ora Ré que o contactou, por iniciativa própria, de que poderia obter poupanças nos seus consumos domésticos de celebrou com a mesma, em 09 de outubro de 2020, o contrato para aquisição e instalação de na sua residência – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pela Ré com a contestação;

b) Os foram instalados em casa do reclamante em 26-11-2020 - facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante;

c) O reclamante não foi advertido de que teria que comunicar a instalação da solução de energia solar na Direção Geral de Energia e Geologia - facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante;

d) A reclamada procedeu à comunicação da instalação da solução de Energia Solar, na Direção Geral de Energia e Geologia em 07-01-2021 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 13** junto com a reclamação;

e) O reclamante até ao início da instalação e funcionamento dos sobreditos pagava de consumos totais, de acrescido de média, €60,00 (sessenta euros) e depois dessa instalação, passou a pagar, em média, €90,00 (noventa euros) - facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha e com base nos doc. n.º 1 a n.º 7 juntos com a reclamação inicial;

f) Entre 15 de dezembro de 2020 e 15 de abril de 2021 as faturas de foram emitidas com base em consumos estimados - facto que se julga provado com base no documento n. º 1 a n.º 5 juntos com a reclamação;

g) O reclamante só aceitou o contrato referido anteriormente porque lhe foi garantida a poupança nos consumos de condição que era sabida e conhecida da Reclamada através do seu vendedor/negociador desse contrato.

h) Até à presente data, encontra-se por liquidar a fatura no valor de €50,56 (cinquenta euros e cinquenta e seis cêntimos), junta sob documento n.º 18, emitida pela reclamada.

4.2 Factos não provados

a) Aquando de celebração do contrato com a reclamada, esta tenha explicado ao reclamante que a redução dos consumos não era uma garantia dessa redução, mas apenas uma mera previsão e que esta poderia não ser cumprida por diversas causas dependentes de factores extrínsecos à própria solução, no concreto, aos níveis de irradicação solar, ventos predominantes e capacidade de afectação do uso dos aos intervalos de produção;

b) Que tenha sido emitida pela reclamada ao reclamante qualquer fatura que espelhasse ter ocorrido qualquer redução dos valores dos consumos de após a instalação dos mencionados

V - Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamada e às declarações do declamante e da testemunha arrolada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em

consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso, a reclamada) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº 5 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C. Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pela testemunha companheira do reclamante, que considerou, totalmente conhecedoras dos factos, revelando-se as suas declarações convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Ponderou o Tribunal a ausência de quaisquer meios de prova apresentados pela reclamada em que esta pudesse de algum modo ancorar a sua tese de que foram prestadas ao reclamante todas as informações relevantes para a formação da sua convicção em contratar, designadamente, o nível de produção dos painéis e que essa produção varia de acordo com diversos fatores extrínsecos.

Não provou a reclamada – e era seu o ónus – que tais informações foram prestadas.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que o reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

VI- Da fundamentação de Direito

A questão essencial suscitada, para o caso de não se comprovar fundamento para a harmonização dos valores dos consumos com o pressuposto de redução dos mesmos em que se fundou o contrato, traduz-se em saber se existe ou não fundamento válido para a resolução do contrato entre as partes alegadamente celebrado na sequência e em consequência da visita do vendedor que se apresentou no domicílio do reclamante.

Vejamos então as questões à luz do Direito aplicável e, naturalmente, sem vinculação ao enquadramento jurídico feito pelas partes e sem a obrigação de apreciação dos seus argumentos, porquanto o juiz não está sujeito às alegações das partes no concerne à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito (neste sentido dispõe o artigo artº 5º nº 3 do CPC.

O contrato entre reclamante e a reclamada integra-se no elenco dos denominados contratos à distância/fora do estabelecimento comercial com regime previsto no DL nº 24/2014 com última redação introduzida pelo DL nº 78/2018 nos termos do seu artigo 3º g) i.

Aí se dispõe, no artigo 4º, sob a epígrafe **"Informação pré-contratual nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial"**, que:

1 - Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações:

a) Identidade do fornecedor de bens ou do prestador de serviços, incluindo o nome, a firma ou denominação social, o endereço físico onde se encontra estabelecido, o número de telefone e de telecópia e o endereço eletrónico, caso existam, de modo a permitir ao consumidor contactá-lo e comunicar com aquele de forma rápida e eficaz;

b) Quando aplicável, o endereço físico e identidade do profissional que atue por conta ou em nome do fornecedor de bens ou prestador de serviços;

c) O endereço físico do estabelecimento comercial do profissional, no caso de ser diferente do endereço comunicado nos termos das alíneas anteriores e, se aplicável, o endereço físico do profissional por conta de quem atua, onde o consumidor possa apresentar uma reclamação.

d) Características essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objeto do contrato;

e) Preço total do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos, encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega ou quaisquer outros encargos que no caso caibam;

f) O modo de cálculo do preço, incluindo tudo o que se refira a quaisquer encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos, quando a natureza do bem ou serviço não permita o cálculo em momento anterior à celebração do contrato;

g) A indicação de que podem ser devidos encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos, quando tais encargos não possam ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;

h) O preço total, que deve incluir os custos totais, por período de faturação, no caso de um contrato de duração indeterminada ou que inclua uma assinatura de periodicidade;

i) O preço total equivalente à totalidade dos encargos mensais ou de outra periodicidade, no caso de um contrato com uma tarifa fixa, devendo ser comunicado o modo de cálculo do preço quando for impossível o seu cálculo em momento anterior à celebração do contrato;

j) Modalidades de pagamento, de entrega, de execução, a data-limite em que o profissional se compromete a entregar o bem ou a prestar o serviço, e, se for o caso, o sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços;

l) Quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito, nos termos dos artigos 10.º e 11.º com entrega do

formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

m) Quando seja o caso, a indicação de que o consumidor suporta os custos da devolução dos bens em caso de exercício do direito de livre resolução e o montante desses custos, se os bens, pela sua natureza, não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio normal;

n) A obrigação de o consumidor pagar ao prestador de serviços um determinado montante, proporcional ao serviço já prestado, sempre que o consumidor exerça o direito de livre resolução depois de ter apresentado o pedido a que se refere o artigo 15.º;

o) Quando não haja direito de livre resolução, nos termos do artigo 17.º, a indicação de que o consumidor não beneficia desse direito ou, se for caso disso, as circunstâncias em que o consumidor perde o seu direito de livre resolução;

p) Custo de utilização da técnica de comunicação à distância, quando calculado em referência a uma tarifa que não seja a tarifa base;

q) A duração do contrato, quando não seja indefinida ou instantânea, ou, em caso de contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução continuada ou periódica ou de renovação automática, os requisitos da denúncia, incluindo, quando for o caso, o regime de contrapartidas estabelecidas para a cessação antecipada dos contratos sujeitos a períodos contratuais mínimos;

r) A existência e o prazo da garantia de conformidade dos bens, quando seja aplicável o regime jurídico da venda de bens de consumo constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio;

s) A existência e condições de assistência pós-venda, de serviços pós-venda e de garantias comerciais quando for o caso;

t) A existência de códigos de conduta relevantes, quando os haja, e o modo de obter as respectivas cópias;

u) A duração mínima das obrigações dos consumidores decorrentes do contrato, quando for o caso;

v) A existência de depósitos ou outras garantias financeiras e respetivas condições, a pagar ou prestar pelo consumidor a pedido do profissional, quando as houver;

x) Sendo o caso, a funcionalidade dos conteúdos digitais, incluindo as medidas de proteção técnica;

z) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, quando for o caso;

aa) A possibilidade de acesso a um mecanismo extrajudicial de reclamação e recurso a que o profissional esteja vinculado e o modo de acesso a esse mesmo mecanismo, quando for o caso.

2 - As informações determinadas nas alíneas l), m) e n) do número anterior podem ser prestadas mediante o modelo de informação sobre o direito de livre resolução constante da parte A do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, considerando-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumpriu o dever de informação quanto a esses elementos, se tiver entregado essas instruções ao consumidor corretamente preenchidas.

3 - As informações a que se refere o n.º 1 integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respetivo conteúdo ser alterado, salvo acordo expresso das partes em contrário anterior à celebração do contrato.

4 - Em caso de incumprimento do dever de informação quanto aos encargos suplementares ou outros custos referidos nas alíneas e), f), g), h) e i) ou quanto aos custos de devolução dos bens referidos na alínea m), ambas do n.º 1, o consumidor fica desobrigado desses custos ou encargos.

5 - As informações a que se refere o n.º 1 são, no caso dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, fornecidas em papel ou, se o consumidor concordar, noutro suporte duradouro.

6 - No caso das hastas públicas, as informações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 podem ser substituídas pelos elementos equivalentes relativos ao leiloeiro.

7 - Incumbe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres de informação estabelecidos no presente artigo.

POSTO ISTO

A validade formal do contrato não é, *in casu*, posta expressamente em causa.

Tal não invalida a conclusão de que resulta evidenciado no objeto do litígio a questão de saber se a vontade do autor, aqui reclamante, quando aceita o contrato será uma vontade livre e esclarecida ou se porventura não estaria inquinada por erro relevante passível de o tornar nulo ou anulável.

Toda esta problemática nos reconduz concretamente, ao regime geral e consequências jurídicas da falta e vícios da vontade – Cfr artigos 240º e ss. do Código Civil.

Assim, quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro – artigo 247º do Código Civil.

Acresce que o erro sobre os motivos determinantes da vontade que se não refira à pessoa do declaratário nem ao objeto do negócio, é causa de anulação se estiver reconhecido, por ambas as partes, a essencialidade do motivo – artigo 252º-1, do Código Civil.

Genericamente, pode dizer-se que neste segundo erro, ao contrário do primeiro, há conformidade entre a vontade real e a vontade declarada, só que a vontade real formou-se em consequência de um erro sofrido pelo declarante, pois que se não fosse ele (o erro) a pessoa/declarante não teria pretendido realizar o negócio, pelo menos nos termos em que o fez (neste sentido Pires de Lima e Antunes Varela in "Código Civil Anotado" Vol. I 3ª ed. revista e atualizada Coimbra Editora, pág. 234).

O erro-vício, é assim, nas palavras do Prof. Mota Pinto (Teoria Geral do Direito Civil 2ª. ed. Coimbra Editora, pág. 504) um erro na formação de vontade, enquanto que o erro obstáculo ou na declaração é um erro na formulação da vontade.

Significa isso que esse segundo erro (o erro-vício) recai sobre o lado interno, subjetivo, da declaração negocial, mais precisamente sobre os elementos determinantes da formação da vontade.

No caso e à luz do sobredito quadro factual apurado, o reclamante celebrou com a reclamada o contrato objeto dos autos, apenas porque foi convencido pelo seu vendedor (a reclamada não logrou provar o contrário, como deveria), que conseguiria uma poupança efetiva e garantida nos consumos de energia elétrica.

Doutro modo, ou seja, sem tal garantia, o reclamante não celebraria o contrato.

Ora as vantagens anunciadas não aconteceram. De facto, a Reclamada não prova ou contraprova, por um lado que o valor médio mensal antes do contrato pago pelo reclamante não fosse da ordem de €60,00, como alega o reclamante, e, por outro, que tivesse emitido, depois do contrato, faturas inferiores a esse valor.

Daqui resulta sem necessidade de mais amplas considerações, que procede o pedido de resolução/ cancelamento do contrato, convolado para anulação do mesmo,

Assim, quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro – artigo 247º do Código Civil.

Acresce que o erro sobre os motivos determinantes da vontade que se não refira à pessoa do declaratário nem ao objeto do negócio, é causa de anulação se estiver reconhecido, por ambas as partes, a essencialidade do motivo – artigo 252º-1, do Código Civil.

Genericamente, pode dizer-se que neste segundo erro, ao contrário do primeiro, há conformidade entre a vontade real e a vontade declarada, só que a vontade real formou-se em consequência de um erro sofrido pelo declarante, pois que se não fosse ele (o erro) a pessoa/declarante não teria pretendido realizar o negócio, pelo menos nos termos em que o fez (neste sentido Pires de Lima e Antunes Varela in "Código Civil Anotado" Vol. I 3ª ed. revista e atualizada Coimbra Editora, pág. 234).

O erro-vício, é assim, nas palavras do Prof. Mota Pinto (Teoria Geral do Direito Civil 2ª. ed. Coimbra Editora, pág. 504) um erro na formação de vontade, enquanto que o erro obstáculo ou na declaração é um erro na formulação da vontade.

Significa isso que esse segundo erro (o erro-vício) recai sobre o lado interno, subjetivo, da declaração negocial, mais precisamente sobre os elementos determinantes da formação da vontade.

No caso e à luz do sobredito quadro factual apurado, o reclamante celebrou com a reclamada o contrato objeto dos autos, apenas porque foi convencido pelo seu vendedor (a reclamada não logrou provar o contrário, como deveria), que conseguiria uma poupança efetiva e garantida nos consumos de energia elétrica.

Doutro modo, ou seja, sem tal garantia, o reclamante não celebraria o contrato.

Ora as vantagens anunciadas não aconteceram. De facto, a Reclamada não prova ou contraprova, por um lado que o valor médio mensal antes do contrato pago pelo reclamante não fosse da ordem de €60,00, como alega o reclamante, e, por outro, que tivesse emitido, depois do contrato, faturas inferiores a esse valor.

Daqui resulta sem necessidade de mais amplas considerações, que procede o pedido de resolução/ cancelamento do contrato, convolado para anulação do mesmo,

com as consequências legais inerentes, designadamente o efeito "(...) retroativo (ex tunc), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (artigo 289º nº 1 do CC) e tendo, como é o caso, a parte efetuado prestações com fundamento no contrato nulo ou posto em execução duma relação obrigacional duradoura, deve o contrato nulo ser valorado, no tocante à ulterior composição das relações entre os contraentes, como "relação contratual de facto", suscetível de enquadrar os efeitos em causa, encarados agora não como efeitos jurídico-negociais de contrato inválido, mas na dimensão de efeitos (ex lege) do ato na realidade praticado (...).

No domínio das relações obrigacionais duradouras em curso de execução tudo se passará, por conseguinte, quanto aos aspetos considerados, como se a nulidade do negócio jurídico genético operasse *ex nunc* os seus efeitos (...)Prestado em execução do contrato nulo o gozo de um (bem), mediante contraprestações pecuniárias, e não sendo viável a restituição daquela prestação em espécie, mercê da nulidade, nos termos do nº. 1 do artigo 289º do Código Civil, considera-se a mesma sub-rogada no valor das contraprestações pecuniárias solvidas (...) – Cfr Acórdão do STJ, de 16-10-2003, Proc nº 03B484 publicado em www.dgsi.pt.

VII- Decisão

Pelo exposto, decide este Tribunal:

1º- Declarar-se nulo o contrato de fornecimento de sistema de celebrado entre o reclamante e a reclamada com as consequências legais inerentes e assinaladas;

2º- Condena-se a reclamada a remover os sem quaisquer custos ou encargos para o reclamante, conforme pedido;

3º- Condena-se a reclamada a ressarcir o reclamante do valor pago pelos e

4º- Julga-se prejudicada a apreciação do pedido de retificação da faturação emitida tendo em conta os pontos 1 e 2.